



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425122

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022963-39.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, é apelada SHEILA MARA DE AGUIAR GODAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: 1022963-39.2024.8.26.0003

Apelante: Universidade Nove de Julho - Uninove

Apelada: Sheila Mara de Aguiar Godas

Comarca: São Paulo – 1ª Vara Cível – Foro Regional de Jabaquara

Juiz(a) Prolator(a): Laura Mota Lima de Oliveira Baccin

Voto nº: 3.416 - cbs

Apelação. Ação de obrigação de fazer c.c. pedido de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da ré quanto ao pedido de dano moral. Contratação de curso perante a Universidade requerida. Ré que aceitou a matrícula e rematrícula da autora por anos sem qualquer ressalva. Ré que se omitiu em seu dever de verificar a regularidade da situação da aluna no momento oportuno. Estudante que cursou 7 semestres do curso, até ser informada acerca da necessidade de novos documentos. Ato ilícito caracterizado. Inteligência dos arts. 186 e 187, do CC. Dano moral. Ocorrência. Aplicação da teoria do desvio de tempo produtivo do consumidor. Dano moral “in re ipsa”. “Quantum” indenizatório. Redução para R\$5.000,00. Montante que se coaduna com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Valor suficiente para cumprir as funções punitiva, pedagógica e compensatória. Sucumbência mantida. Recurso provido em parte.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Universidade Nove de Julho – Uninove contra a sentença de fls. 203/206, que julgou parcialmente procedente a ação para “*CONDENAR a ré na obrigação de fazer, consistente em proceder a matrícula da autora no 8o semestre do curso de Fisioterapia e, caso aprovada, seja expedido seu diploma de conclusão, tornando definitiva a tutela antecipada. Condene a ré ao pagamento de R\$10.000,00 em danos morais, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde o presente arbitramento (Súmula 362, STJ), computando-se juros legais pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), contados a partir da citação, exceto na hipótese da taxa legal apresentar resultado negativo, devendo ser considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência.*” Pela sucumbência, a ré ficou condenada ao pagamento das custas e

despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação.

Inconformada, a ré apelou (fls. 209/217), sustentando, em síntese, que não houve dano moral no caso concreto, uma vez que a conduta praticada por ela não contou com qualquer ilicitude. Afirmou que, no ato da matrícula, a aluna não efetuou a entrega dos documentos relacionados ao ensino médio, impossibilitando a solicitação de documento complementar. Aduziu que a aluna tinha ciência de que os documentos deveriam ser entregues em 60 dias após a realização da matrícula, mas somente encaminhou o histórico e certificado de conclusão de curso em agosto de 2023, quando já havia cursado 7 (sete) semestres. Pugnou pelo afastamento da condenação imposta em relação ao dano moral e, subsidiariamente, a redução do “*quantum*” indenizatório.

Tempestivo, preparado e com apresentação de contrarrazões de apelação (fls. 223/235), o recurso está pronto para julgamento.

Não houve oposição ao julgamento virtual do recurso.

É o relatório.

De início, ressalta-se que a relação existente entre as partes constitui típica relação de consumo, havendo de um lado o consumidor e de outro, o fornecedor. Assim, as questões mencionadas nos autos devem ser analisadas à luz das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor.

Ao que se infere dos autos, a autora realizou, em janeiro de 2021, matrícula perante a instituição de ensino requerida para cursar o curso de Fisioterapia, apresentando todos os documentos solicitados. Contudo, após cursar regularmente os 7 (sete) primeiros semestres, a requerida se negou a realização a matrícula da estudante no 8º e último semestre, sob a alegação de que a aluna se encontrava com a documentação referente à conclusão do ensino médio pendente. Sem conseguir solucionar a questão, a autora ingressou com a presente ação buscando a condenação da ré na obrigação de realizar a matrícula no último semestre, assim como a indenização pelos danos morais suportados.

Sobreveio sentença de parcial procedência, ficando mantida a tutela antecipada deferida para obrigar a realização da matrícula da estudante e a ré foi condenada ao pagamento de dano moral fixado no importe de R\$10.000,00 e, inconformada, a requerida apelou.

Pois bem, em que pese a irresignação da ré, de fato, era caso de se reconhecer o dano moral suportado. Isso porque, ficou incontroverso nos autos que a instituição de ensino permitiu que a estudante realizasse a matrícula e cursasse 7 (sete) semestres do curso contratado sem qualquer ressalva durante todo o período.

Se houve equívoco, este se deu por responsabilidade exclusiva da requerida que se omitiu ao não exigir e conferir desde o início da contratação todos os documentos que entendia necessários para a realização da matrícula, permitindo que a aluna cursasse mais de 3(três) anos de forma, supostamente, irregular.

Como bem mencionado pelo d. Juízo “a quo”:

“Evidente, contudo, a falha da ré, a quem incumbia conferir toda a documentação no ato da matrícula, omitindo-se, de forma grave, ao não exigir os documentos, aceitar a matrícula e sucessivas rematrículas, deixando com que a autora cursasse sete dos oito semestres do curso, o que demanda tempo, dinheiro e criando expectativa de direito à estudante. A ré não pode perpetrar comportamentos contraditórios, ao permitir a infringência do contrato e após longo período de realização do curso pelo aluno, invocá-la ao seu favor, pois isso configura violação ao princípio da boa-fé objetiva.

A ré poderia ter evitado toda esta situação, se tivesse exigido a documentação necessária e a conferisse antes do ingresso do aluno ao curso, ou antes da matrícula.”

Assim, tem-se que a requerida prestou serviço defeituoso, ficando caracterizado o ato ilícito nos termos do arts. 186 e 187, do CC.

Sobre o assunto, Jorge Alberto Quadros de Carvalho e Silva cita que:

“O serviço é tido como defeituoso, por defeitos da prestação de serviço ou por vícios de informação (informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos) , quando não fornece a segurança que o consumidor dele esperava, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento (sua apresentação), o resultado e os riscos que razoavelmente dele esperam (segurança expectada), e a época em que foi fornecido (técnicas existentes no momento)” [cf. Código de Defesa do Consumidor Anotado Editora Saraiva 2001 São Paulo, pag. 50].

Ressalta-se que o dano moral se configura com a injusta lesão causada pela requerida à consumidora, a princípio por não exigir e analisar de forma adequada a documentação apresentada pela estudante no momento da contratação e depois por se negar à realização da matrícula da aluna apenas no último semestre do curso.

À vista disso, os acontecimentos superam o mero aborrecimento inerente à vida em sociedade, originando à requerida o dever de indenizar. É intuitivo que a conduta da ré trouxe desassossego à consumidora, bem como fez com que ela perdesse tempo com a procura de advogado para ajuizar a presente ação com o fim de garantir a continuidade dos estudos com a turma que lhe acompanhou por todo o curso.

O tempo que ela perdeu poderia ter sido utilizado para desenvolver outras atividades, inclusive para ficar com a família ou, nos termos do princípio da liberdade, ter exercitado a doce arte de não fazer nada (“*il dolce far niente*”).

O dano moral, nesse caso, se dá de forma presumida (“*in re ipsa*”) e, portanto, independe de prova, decorrendo do próprio ato lesivo.

Diante do reconhecimento do dano moral indenizável, passa-se à análise do “quantum” indenizatório a ser fixado. E, nesse ponto, excessivo o montante fixado.

Sabe-se que a justa reparação dos danos morais deve observar os aspectos punitivo – buscando penalizar o causador da lesão pela ofensa praticada –, compensatório – visando proporcionar ao ofendido uma compensação pelo mal suportado – e preventivo – objetivando persuadir o causador do dano ou outras pessoas a não mais cometer atos semelhantes.

A respeito, o c. STJ entende que:

DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. **Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis.** Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido. (REsp n. 355.392/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 26/3/2002, DJ de 17/6/2002, p. 258.) (g.n).

Nesse viés, para a justa fixação do “quantum” indenizatório deve-se atentar ao bem jurídico lesado, assim como à extensão do dano causado, às condições do ofensor e da vítima, ao grau de culpa, observando-se a natureza coercitiva, compensatória e preventiva da reparação e, ainda, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ou seja, a fixação não deve acarretar o enriquecimento ilícito da parte ofendida, mas deve servir aos propósitos a que se destina.

A respeito, o entendimento firmado pelo Exmo. Ministro Sálvio Figueiredo Teixeira, no julgamento do REsp n.º 214.381-MG (DJU de 29.11.1999):

“Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso”

Nesse contexto, tem-se que a importância de R\$5.000,00 mostra-se adequada ao caso concreto, sendo hábil a cumprir as funções punitiva, pedagógica e compensatória. Ademais, o valor se coaduna com o que tem fixado essa c. Câmara em casos análogos.

O montante deverá ser atualizado a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), utilizando-se o IPCA/IBGE (na forma da nova redação do art. 389, § único, CC). Os juros de mora, tratando-se de responsabilidade contratual, serão aplicados desde a citação e, em razão da alteração trazida pela Lei nº 14.905/2024, cujos efeitos iniciam em 30/08/2024, o cálculo se dará da seguinte forma: até o dia 29/08/2024, seguirá o antigo regime, aplicando-se a juros moratórios de 1% a.m., previsto no art. 161, § 1º do CTN; a partir de 29/08/2024 os juros de mora corresponderão à taxa referencial do Selic, deduzido o IPCA, conforme art. 406, § 1º do Código Civil e observado o § 3º do mesmo artigo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por tais fundamentos, reforma-se em parte a sentença proferida apenas para reduzir o valor da indenização fixada para R\$5.000,00.

Mantém-se a sucumbência já fixada, ficando a requerida condenada ao pagamento integral das custas e despesas processuais. Contudo, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais devidos para 20% do valor da condenação, sob pena de fixação de verba irrisória.

Ressalta-se, no mais, que *“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”* (Súmula 326, e. STJ).

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo **PROVIMENTO PARCIAL do recurso, com majoração do percentual da verba honorária fixada.**

EDUARDO GESSE

Relator